



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159390 - SP (2026/0018810-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : CLICKNET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA

ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA

ADVOGADOS : AMANDA COSTA PONTAROLO - PR121582
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518
JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172
MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, a alteração das conclusões do acórdão de origem, que considerou suficientes as provas documentais para a solução da controvérsia e afastou o alegado cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede, da mesma forma, a análise do dissídio jurisprudencial, pois as peculiaridades fáticas do caso concreto inviabilizam a comparação com os paradigmas apresentados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159390 - SP(2026/0018810-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLICKNET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456
AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA
ADVOGADOS : AMANDA COSTA PONTAROLO - PR121582
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518
JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172
MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, a alteração das conclusões do acórdão de origem, que considerou suficientes as provas documentais para a solução da controvérsia e afastou o alegado cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede, da mesma forma, a análise do dissídio jurisprudencial, pois as peculiaridades fáticas do caso concreto inviabilizam a comparação com os paradigmas apresentados.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLICKNET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ fls. 370-372).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

"Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. *Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os fundamentos da r. sentença.*
2. *Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC).*
3. *Duplicatas. Apresentação de título, comprovantes de entrega da mercadoria e planilha de cálculos discriminados do débito. Títulos que se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade.*
4. *Cessão de crédito. Documentação apresentada que demonstra a regular cessão de crédito do credor originário (cedente) para a exequente (cessionária). Desnecessária a anuência da devedora.*
5. *Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."* (e-STJ fls. 267)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 357-359).

No recurso especial (e-STJ fls. 273-284), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - ao sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o indeferimento da produção de prova pericial técnica, essencial para a verificação da efetiva entrega das mercadorias e da correção dos valores executados, teria violado seu direito à ampla defesa e ao contraditório; e

Aduz, para tanto, que o julgamento antecipado da lide, com base em documentação unilateralmente apresentada pelo recorrido, não foi adequado para a solução de uma controvérsia que envolve aspectos fáticos e contábeis complexos. Aponta divergência jurisprudencial com os acórdãos proferidos no REsp nº 1.124.552/RS, no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.803.933/SP e no AgInt no REsp nº 1.763.342/RN.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 365-369 e 383-387), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 370-372), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 375-380).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via adequada para a análise de eventual ofensa a dispositivo constitucional, matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A recorrente sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial, que considera essencial para comprovar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

O tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu pela desnecessidade da produção da prova pericial, por entender que a documentação acostada aos autos era suficiente para o deslinde da causa. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

"Ainda, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, destacando-se que a parte apelante limita-se a deduzir alegações genéricas acerca da incorreção do valor cobrado, sem apontar especificamente as questões que poderiam ser dirimidas pela produção de prova pericial, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

Trata-se de embargos opostos em face de execução de título extrajudicial ajuizada por SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO em face de CLICKNET TELECOMUNICAÇÕES. A exequente (cessionária) trata-se de um fundo de investimentos em direitos creditórios (FIDC) que adquiriu créditos que o credor primitivo (cedente) tinha em relação à embargante (devedora executada).

No caso, as duplicatas (fls.58/62) foram acompanhados de comprovante de entrega das mercadorias (fls. 66 e 70), o que sequer foi especificamente impugnado, além de planilha de débitos (fl. 71), que permite a compreensão da evolução da dívida, detalhando a obrigação, de modo que a documentação apresentada é hábil para instruir o processo de execução, em observância as exigências legais para reconhecer a liquidez, certeza e exequibilidade.

As demais alegações do apelante não têm o condão de alterar a sentença, uma vez que não negam o inadimplemento e tampouco comprovam o pagamento, mas se limitam a afirmações genéricas sobre ausência dos requisitos legais e excesso de cobrança.

No mais, os documentos apresentados pela exequente demonstram a regular cessão de crédito do credor originário (cedente) para a exequente (cessionária), conforme fls. 39/57, sendo dispensável a anuência da devedora para a realização da cessão de crédito, tampouco foi demonstrada convenção com o devedor ou proibição de cessão do crédito, nos termos do artigo 286 do Código Civil, destacando-se que o artigo 290 do Código Civil exige tão somente a notificação do devedor com o objetivo de resguardar as exceções pessoais do devedor e as consequências do eventual pagamento ao credor originário, não tendo o condão de desconstituir o crédito.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos." (e-STJ fls. 268-269)

Com efeito, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo a possibilidade de determinação de ofício ou indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ponderou a Corte local:

"No caso, as duplicatas (fls.58/62) foram acompanhados de comprovante de entrega das mercadorias (fls. 66 e 70), o que sequer foi especificamente impugnado, além de planilha de débitos (fl. 71), que permite a compreensão da evolução da dívida, detalhando a obrigação, de modo que a documentação apresentada é hábil para instruir o processo de execução, em observância as exigências legais para reconhecer a liquidez, certeza e exequibilidade.

As demais alegações do apelante não têm o condão de alterar a sentença, uma vez que não negam o inadimplemento e tampouco comprovam o pagamento, mas se limitam a afirmações genéricas sobre ausência dos requisitos legais e excesso de cobrança (e-STJ fl. 269).

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão de origem para entender pela imprescindibilidade da prova pericial e, conseqüentemente, reconhecer o

cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INSUMOS E MATERIAIS. DEVER DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, ainda que o contrato seja administrado por entidade de autogestão. Precedentes.

2. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Aferir a necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital"(REsp 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023).

4. O acórdão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à obrigatoriedade de cobertura de internação domiciliar (home care), quando em substituição a internação hospitalar. Súmula n. 83/STJ.

Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 2.240.872/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. FORÇA EXECUTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não havendo negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

2. O magistrado é o destinatário final da atividade probatória, competindo-lhe aferir sua conveniência e necessidade, podendo indeferir diligências inúteis ou protelatórias, conforme art. 370 do CPC. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o acervo probatório constante dos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, afastando o alegado cerceamento de defesa.

3. A duplicata sem aceite, para ser considerada título executivo, deve estar devidamente protestada e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria, conforme art. 15, II, da Lei 5.474/1968. No caso, as duplicatas não estavam acompanhadas de comprovantes de entrega, comprometendo sua força executiva.

4. Alterar o entendimento do Tribunal de origem acerca da prescindibilidade da produção de prova ou da força executiva das duplicatas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."

(AREsp nº 2.477.126/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026)

Por fim, a incidência da Súmula nº 7/STJ sobre a questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional impede, da mesma forma, a análise do dissídio jurisprudencial, pois as peculiaridades fáticas de cada caso concreto

inviabilizam a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 17% (dezesete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.390 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018810-0

Número de Origem:
10021806120238260229 10099755520228260229

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLICKNET TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET
LTDA

ADVOGADO : JESSE GOMES BARBOSA FILHO - SP296456

AGRAVADO : SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL DE CLASSE UNICA FECHADA

ADVOGADOS : HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA - PR053518

JOSIÉLE BERNARDO DE LIMA BARBOSA - PR084172

MARCOS THIAGO DE RAMOS DE OLIVEIRA - PR089531

AMANDA COSTA PONTAROLO - PR121582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026